Fls.: 88
Processo Nº

PARECER JURÍDICO N.º 061/2017
Interessado: NÚCLEO DE CONVÊNIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS
Assunto: Celebração de Termo de Acordo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a entidade Associação Pestalozzi de Aquidauana

Prezado Sr.,

Trata-se de Processo Administrativo formalizado pela Administração Municipal, originado a partir do Ofício n.º 038/2017-APA, da lavra da **Associação Pestalozzi de Aquidauana**, mantenedora da Escola Especializada "Mundo Feliz", e Centro de Múltiplo uso Helena Antipoff e Centro de Equoterapia Cavalgando pela Vida, tem por finalidade a atenção e defesa dos direitos à criança, adolescente, jovens e adultos, em todas as políticas, com atendimento permanente, direto e gratuito as pessoas com deficiência, essa proposta tem por objetivo a cedência de professores e motorista.

Diante dos objetivos que possui, entidade filantrópica, objetiva atender pessoas com deficiência, postula a realização de termo de colaboração com a Administração Municipal, juntando, na oportunidade, todos os documentos pertinentes, a fim de que possa haver a continuidade e consecução do atendimento ao público alvo.

É, pois, o que nos cumpria relatar, pelo que passamos à manifestação.

Com o advento da Lei Federal n° 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a julgar pelo cenário de novidade jurídica sobre o tema, a ser obrigatoriamente observado pelo Poder Público na formalização de pactuação com pessoas jurídicas de direito privado.

A Lei nº 13.019/2014, que institui normas gerais para a as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, par a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, trouxe à lume, no entanto, a previsão legal e a conceituação do acordo de cooperação técnica. O seu art. 2º conceitua o Acordo de Cooperação Técnica da seguinte forma:

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:
(...)
VIII – A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre o Município e organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesses públicos e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Vê-se que a lei visou disciplinar os acordos de cooperação entre a administração pública com organizações da sociedade civil que não envolva a transferência de recursos financeiros. Esta lei, portanto, tem campo de aplicação restrito a estes acordos celebrados com organizações da sociedade civil, que, segundo o art. 2º, I, da Lei 13.019/2014 são: a) as sociedades civis sem fins lucrativos; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; c) as integradas por pessoa em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; d0 as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; e) as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes

Fls.: 89
Processo Nº ...

de assistência técnica e extensão rural; f) as capacitadas para execução de atividades ou projetos de interesse público e de cunho social; e g) as organizações religiosas.

A novel legislação veio para delimitar e regular parcerias sejam quaisquer as modalidades de acordo tratadas na Lei, que se refiram a transferências voluntárias de recursos financeiros ou não para a concretização de ações de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação.

Em assim sendo, as modalidades previstas de parcerias são dispostas em **Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação**, de modo que este é voltado para a realização de finalidades de interesse público em que a própria organização da sociedade civil é a proponente, enquanto que aquele figura como proponente a Administração Pública.

No termo de colaboração e também no termo de fomento, a sociedade civil é selecionada, em regra, por intermédio de um chamamento público organizado pela administração e, a partir disso, a entidade se compromete a executar um plano de trabalho que tem como objetivo primordial uma finalidade compreendida como de interesse público.

Nota-se que o regime jurídico instituído a partir a Lei n° 13.019/2014, ao regulamentar os termos de parceria e colaboração, estabelece **um procedimento a ser seguido** pela Administração Pública e pelas Organizações.

O chamamento público, segundo a ordem do art. 35, seria o primeiro passo a ser vencido no processo de formalização de um termo de parceria ou de colaboração, no entanto, antes de aprofundar o estudo quanto aos seus requisitos, deve-se esclarecer o papel da manifestação de interesse, prevista nos art. 18 e seguintes, da Lei n° 13.019/14.

A manifestação de interesse social contida na Lei n.º 13.019/2014 alinha-se às disposições da Lei n.º 8.987 (conhecida como Lei Geral de Concessões), da Lei n.º 11.079 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e de seu Decreto Regulamentador n.º 5.997/2006, os quais prescrevem os procedimentos pelos quais particulares orientam à Administração Pública projetos, estudos e soluções.

Com a manifestação de interesse social, não somente as organizações da sociedade civil, mas também movimentos sociais e cidadãos poderão orientar ao Poder Público propostas que podem culminar na concretização de um chamamento público para a celebração de parceria. Contudo, cumpre ressaltar que a realização de procedimento de manifestação de interesse social não implica necessariamente na execução de chamamento público, pois este ocorre em conformidade com **a oportunidade e a conveniência** analisadas pela Administração.

O chamamento público, ao contrário da manifestação de interesse social, é, via de regra, imprescindível para celebração dos

Fls: 90
Processo Nº

termos de colaboração e de parceria, porém, traz a Lei nº 13.019/2014 as hipóteses em que se dispensa ou não se exige a consecução da referida etapa.

A dispensa do chamamento reside em uma prerrogativa que detém a Administração Pública, se verificadas as circunstâncias dispostas nos incisos do art. 30, do marco legal, que entabula, *verbis*:

> Art. 30 - A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;
>
> II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;
>
> III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
>
> IV - (VETADO).

Vislumbra-se, como pano de fundo comum entre os três incisos do art. 30, o intento de proteção dos interesses públicos, sobretudo em função da repercussão em direitos fundamentais e sociais.

Por outro lado, no caso das hipóteses de inexigibilidade do chamamento público, constata-se que o legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade ao processo de escolha inerente ao chamamento público, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela viabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica, a competição entre organizações da sociedade civil torne-se inviável.

Institui o art. 31, da Lei nº 13.019/2014, *verbis*:

> Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Tanto para os casos de dispensa quanto para as hipóteses de inexigibilidade, deverá o administrador público apresentar sua justificativa para a ausência do chamamento público, de forma que no caso específico aqui tratado, a bem lançada justificativa para a inexigibilidade do chamamento contempla razões relevantes e substanciais para tanto.

Fls.: 92
Processo Nº

Certo é que há inviabilidade de competição, visto que a entidade é a única existente no território municipal que efetivamente desempenha o papel social constantes em seu objeto social.

Posto isto, considerando o acima exposto, externados os argumentos fáticos e jurídicos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, esta Procuradoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE** do processo e **POSSIBILIDADE** de inexigibilidade de realização de Chamamento Público, visto que as razões esposadas assim permitem.

É, s.m.j., o parecer.

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

Fls.: 92
Processo Nº 1

PARECER JURÍDICO N.º 061/2017

Interessado: NÚCLEO DE CONVÊNIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

Assunto: Celebração de Termo de Acordo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a entidade Associação Pestalozzi de Aquidauana.

DECISÃO

Nos termos da atribuição que me é conferida pelo art. 8º, do Decreto Municipal nº 016/2017, em conformidade com os termos do Parecer Jurídico exarado, considerando as razões e a fundamentação jurídica apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município, com base nos motivos expostos e vinculados, entendo por **HOMOLGÁ-LO**.

Ao setor competente, para prosseguimento do processo em suas regulares fases.

Cumpra-se.

Aquidauana/MS, 15 de março de 2017.

EUCLIDES NOGUEIRA JÚNIOR,
Gerente Municipal de Administração

CIENTE:

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Fls.: 03
Processo Nº

Do: Gabinete do Prefeito

Para: **Gerência Municipal de Administração**

ACOLHO o Parecer da Procuradoria Jurídica.

AUTORIZO e **DETERMINO** a celebração de Termo de Acordo Cooperação com a Associação Pestalozzi de Aquidauana objetivando a cedência de professores e motorista para o desenvolvimento de ações educativas, conforme Plano de Trabalho.

Posteriormente que sejam tomadas às demais providências cabíveis e encaminhamento.

Em, 15/03/2017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal